



À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA/SP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
SR. PREGOEIRO.

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 053/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 7.141/2023

A BUSINESS ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ 47.668.502/0001-59, vem tempestiva e respeitosamente, com fulcro na Lei n° 14.133, de 2021, baseado na cláusula 5.1 do referido edital, apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 053/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 7.141/2023, pelas razões a seguir delineadas.

A - DOS FATOS

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA/SP, publicou o edital acima cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE MOBILIÁRIO



ESCOLAR, MONTADOS E INSTALADOS, PARA EQUIPAR AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.

Porém, o edital da licitação contém vícios que o tornam ilegal pois possui exigências de laudos desnecessário e ainda exige a apresentação de amostra em um curto espaço de tempo, impedindo assim a ampla concorrência.

B - DO PRAZO DE ENTREGA DAS AMOSTRAS

Consta no Edital, em especial o 14. DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRA, subitem 14.2, a informação de que deverão ser apresentadas amostras do material ofertado, pela licitante vencedor, em 03 (três) dias, vejamos.

14.2. As amostras poderão ser entregues no endereço Avenida José Zapata, 125 – Jardim Centenário, Ibitinga/SP, no prazo limite de 3 dias após convocação feita pelo Pregoeiro através do chat onde ocorrerá a licitação, sendo que a empresa assume total responsabilidade pelo envio e por eventual atraso na entrega..

Tal exigência afasta a competitividade do certame.

Em tratando-se de amostra, a exigência por si só é redundante considerando que a qualidade dos itens faz parte da descrição do Edital, e caso o fornecedor não cumpra as especificações, estará sujeito as penalidades da Lei de Licitações que punem severamente este tipo de falta.



A modalidade Pregão foi instituída pela Lei 10.520 de 2002 com o intuito de ampliar o número de fornecedores em potencial, simplificando o procedimento licitatório, nos casos em que o objeto da licitação fosse objetivo o bastante para que se dispensasse boa parte das cautelas exigidas nas outras modalidades, sobretudo na Concorrência, vejamos:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

...”

Se o objetivo da Licitação precisa de maiores investigações e avaliação técnica específica, a modalidade Pregão não é a adequada. Nesta modalidade este tipo de exigência não é admitida, vez que bens e serviços comuns não carecem de tais avaliações.

A exigência de apresentação de amostras em um prazo muito curto fere diretamente o art. 9º, I, “a” , “b” e “c”, da própria Lei nº 14.133/2021 , tal exigência deve ser motivada, não recaindo em previsão restritiva injustificadamente.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Acerca da exigência das amostras obrigatórias, cabe dizer ainda, com base no Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, Tribunal de Contas da União, condutor do Acórdão n.º 1.237/2002 - Plenário - TCU, que:

”na fase de habilitação ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto impor o ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.



A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração. Não viola a Lei n.º 8.666/1993 a exigência, na fase de classificação, de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital.

Todavia, em se tratando de exigência de apresentação de amostras apenas do licitante vencedor, tal procedimento pode surgir como uma melhor forma de se garantir prestação, perfeição e eficiência ao procedimento do pregão presencial, desde que não comprometa a celeridade de todo o processo e não imponha ônus desnecessários a todos os licitantes.

No caso de pregão presencial realizado para aquisição de material de consumo, a análise de amostra apresentada pelo vencedor do certame tem o condão de garantir, ao órgão público que efetua a compra, que o produto adquirido tenha adequada qualidade técnica aliada ao melhor preço, sem, contudo, comprometer a rapidez esperada para a efetivação da contratação.

Para materiais de consumo que podem ter sua qualidade aferida, rapidamente, sem necessidade de emissão de pareceres técnicos de especialistas, a exigência de amostra do vencedor do certame consubstancia-se na prevalência do princípio da eficiência, sem restar constatado prejuízo à celeridade.”



Desta forma, entendemos também estar preservado o princípio da celeridade inerente à modalidade de pregão, e com vistas a garantir a qualidade dos produtos adquiridos pela Administração Pública, é aceitável que se exija apresentação, apenas por parte do licitante vencedor.

Este é o entendimento de nossos Tribunais sobre a matéria, que pedimos vênia para transcrevermos:

ACORDÃO 1598/06 – TCU

NÃO HÁ COMO IMPOR, NO PREGÃO A EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E POR NÃO SE COADUNAR TAL EXIGÊNCIA COM A AGILIDADE QUE DEVE NORTEAR A REFERIDA MODALIDADE DE LICITAÇÃO.

A EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS, UTILIZADAS NAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO PREVISTAS NA LEI 8.666/93 DEVE SER IMPOSTA SOMENTE A LICITANTE PROVISORIAMENTE COLOCADA EM 1º LUGAR NO CERTAME. ITEM 30 – O OBJETIVO DA UNIÃO FEDERAL AO CRIAR O PREGÃO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO, FOI CONFERIR MAIOR AGILIDADE ÀS LICITAÇÕES, NÃO POR OUTRO MOTIVO, FOI PREVISTA A INVERSÃO DE FASES, OU SEJA, PRIMEIRO VERIFICA-SE A PROPOSTA DE PREÇOS, PARA, EM UM SEGUNDO MOMENTO, SEREM AVALIADAS AS CONDIÇÕES RELATIVAS À HABILITAÇÃO PROCEDIMENTO ESTE QUE AGILIZA A CONDUÇÃO DO CERTAME.

EM ASSIM SENDO, PENSO QUE NÃO HÁ SENTIDO EM SE INSTITUIR UMA ESPECIE DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES, EXIGINDO DOS LICITANTES QUE APRESENTEM E TENHAM HOMOLOGADAS AMOSTRAS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PARA PROSSEGUIREM NO CERTAME, ISTO É, PARA QUE POSSAM PARTICIPAR DA FASE DE LANCES VERBAIS.

TAL SISTEMÁTICA, ALÉM DE CONTRARIAR O PRINCÍPIO DE



AGILIDADE, QUE DEVE NORTEAR OS INSTITUTO DO PREGÃO, NÃO ESTÁ PREVISTA NA LEI REGEDORA DA MATÉRIA, CONFIGURANDO DESSA MANEIRA, IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO ONDE A LEI NÃO O FEZ.

COM EFEITO, SE A ADMINISTRAÇÃO POSSUI NECESSIDADE INAFÁSTAVEL DE CHECAR O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES EDITALICIAS ANTES DE PASSAR Á AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, DEVE SE UTILIZAR DAS MODALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.666/93, QUE PREVEEM TAL SITEMATICA.

TODAVIA, SE DESEJA SE VALER DO PREGÃO, EM FUNÇÃO DA AGILIADDE E SIMPLICIDADE DO INSTITUTO, NÃO PODE POSTULAR, COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DA FASE DE LANCES VERBAIS, QUE O LICITANTE APRESENTE E TENHA AMOSTRA DO RPODUTO APROVADA PELO ORGÃO, HAJA VISTO A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

(ACÓRDÃO 1113/2008 PLENÁRIO – SUMÁRIO)

A EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS A TODOS OS LICITANTES, NA FASE DE HABILITAÇÃO OU DE CLASSIFICAÇÃO, ALÉM DE SER ILEGAL, PODE IMPOR ÔNUS EXCESSIVO AOS LICITANTES, ENCARECER O CUSTO DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO E DESESTIMULAR A PRESENÇA DE POTENCIAIS INTERESSADOS.

(ACÓRDÃO 1634/2007 PLENÁRIO – SUMÁRIO)

NA MODALIDADE PREGÃO, É VEDADA A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS ANTES DA FASE DE LANCES, DEVENDO A OBRIGAÇÃO SER IMPOSTA SOMENTE AO LICITANTE PROVISORIAMENTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR.

(ACÓRDÃO 1168/2009 PLENÁRIO)

ADOpte EM EDITAIS DE PREGÃO CRITÉRIOS OBJETIVOS, DETALHADAMENTE ESPECIFICADOS, PARA AVALIAÇÃO DE



AMOSTRAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS A APRESENTAÇÃO.
SOMENTE AS EXIJA DO LICITANTE CLASSIFICADO
PROVISORIAMENTE EM PRIMEIRO LUGAR NO CERTAME.

Porém, deve ser concedido prazo razoável de 25 (vinte e cinco) dias úteis para a apresentação da mesma, pois a exigência de apresentação em 03 (três) dias, de igual forma, oneraria em muito o participante, que, independente de saber se será o vencedor, deverá preparar as amostras, o que, certamente, diminui a competitividade e participação de empresas na licitação em questão, vedando a participação de empresas de outros estados, principalmente.

Assim, serve a presente Impugnação para ver modificado o item do Edital em questão, para que apenas o Licitante vencedor apresente suas amostras, e em prazo razoável, este de 15 (quinze) dias úteis, permitindo, desta forma, a participação de empresas de todo o território nacional.

Nota-se que não haverá qualquer prejuízo, pois se a empresa tiver condições de entregar antes do prazo, mais rápido também o processo irá dar continuidade..

O que se pretende evitar é a penalidade às empresas, em eventuais atrasos, em razão do prazo exíguo para cumprimento da obrigação.

C - DA FALTA DE CRITÉRIO NA EXIGÊNCIA DE LAUDOS

Sr. Pregoeiro, em análise ao edital, podemos perceber que na maioria dos itens há exigência de laudos que são desnecessários e que inclusive exigem medidas / resultados superiores a respectiva norma sem nenhum tipo de justificativa, material empregado na confecção dos móveis que são danosos a saúde dos usuários, vejamos:

O material especificado destinado para criança, bebês fabricado em poliuretano, altamente tóxico e pior inflamável. A prefeitura não está tendo o cuidado na verificação da composição dos materiais pretendidos.

Apresentar junto a proposta laudo de inflamabilidade do PP, com em conformidade com a norma ASTM 635-14 com taxa de queima e/ou extensão e tempo de queima em 0mm/min emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO.

Vemos aqui algo bem perigoso, a empresa impugna o uso de material confeccionado em poliuretano, comprovadamente tóxico e totalmente inflamável e olha o que a prefeitura solicita " laudo de inflamabilidade do PP".

Indagamos a prefeitura qual o motivo da



solicitação do laudo para o PP e não para o poliuretano que já é causa de tantos acidentes?

Apresentar junto a proposta laudo de espessura da tinta com no mínimo 800 microns de espessura para maior resistência a possíveis impactos.

Temos uma exigência 20 vezes superior ao que a norma estipula. A exigência é descabida, uma vez que uma camada de tinta com 800 microns de espessura só vai causar trintas no decorrer do uso e não proteger contra impactos, não é uma camada alta de tinta que vai garantir qualidade.

Uma boa qualidade da pintura está no seu processo de preparação da peça para pintura e não em altas camadas de tinta.

Qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, com base em pareceres, informações ou laudos técnicos que devem necessariamente fazer parte integrante do processo licitatório.

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os



concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa feita, exigências técnicas em licitações devem guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, motivo pelo qual o edital só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado.

As exigências de certificações, declarações de qualidade, normas técnicas, laudos técnicos, certificados de conformidade etc., sem devida motivação para sua adoção de forma expressa no processo, **além de pouco usuais no mercado, são excessivamente restritivas, em afronta a mandamentos legais, bem como ao princípio da competitividade.**

*É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade **sem a demonstração da essencialidade dessas exigências** para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado. (TCU - **Acórdão 2129/2021 Plenário**)*

O Relator do Acórdão acima citado, Ministro Benjamin Zymler, explica que:



"não se pode elencar um vasto conjunto de exigências técnicas relativas aos produtos a serem adquiridos, sem a devida fundamentação técnica para cada uma. Ao inserir uma norma técnica a ser atendida pelo licitante, a Administração tem que fundamentá-la e demonstrar que ela é devida e necessária, bem como avaliar os seus efeitos na competitividade do certame, em atendimento aos princípios da motivação, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa".

E assim continua em outro trecho:

"a motivação e a fundamentação dos atos administrativos são essenciais para a demonstração da sua correção e lisura. Nessa linha, as exigências de aderência dos produtos a normas técnicas devem ser justificadas, o que já há muito tempo é preconizado pela jurisprudência TCU, e que deveria ser do conhecimento de todos os servidores públicos que labutam com licitações públicas, inclusive pareceristas e advogados."

Alguns exemplos mais comuns de exigências de ordem técnica são as certificações ISO ou NBR (ABNT), documento de garantia emitido pelo fabricante do produto, carta de solidariedade e por aí vai. Ainda que não proibidos de forma absoluta, trata-se de hipóteses excepcionais, que requerem justificativa técnica.

Não adianta replicar exigências de outros certames com objeto semelhante. Cada órgão tem a sua realidade. O órgão licitante deve possuir (ou contratar) corpo técnico



capaz de estabelecer especificações técnicas seguras e necessárias à contratação que justifique as exigências.

Por isso é tão importante a fase dos **estudos técnicos preliminares**, peça fundamental no **planejamento das contratações**, para que seja feita uma minuciosa análise de cenários, possibilidades oferecidas pelo mercado, viabilidade técnica e econômica de cada solução, de forma a apontar uma decisão **consciente e fundamentada** sobre o caminho a seguir, que norteará todo o restante da contratação.

Os estudos técnicos envolvem definir padrões de desempenho e qualidade **segundo a realidade do contratante e não segundo a realidade de outra entidade**. Mesmo que tais necessidades se coincidam, esse fato deve ser demonstrado de forma clara nos autos.

De qualquer processo administrativo para licitação de bens e serviços devem constar os estudos e levantamentos que fundamentam a fixação das especificações técnicas, tenham sido elaborados por empresa contratada ou pela Administração. (...) Não se trata de reprovar especificações técnicas rigorosas. Censuro, amparado na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame. (TCU - Acórdão 310/2013 Plenário - Representação, Relator Walton Alencar Rodrigues)

Ou seja, não é vedado que haja especificações, laudos e certificações rigorosas em editais para determinados

objetos, o problema é o fato de elas não serem resultado de **estudos prévios que as justifiquem e garantam ser a melhor alternativa para a demanda do órgão**, e o pior, que restrinja a participação da grande maioria.

Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois quando se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O processo de contratação pública, entretanto, deve harmonizar diversos interesses, dentre os quais os princípios da isonomia e da ampla participação no certame, não devendo o agente público prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (art. 3º, § 1º, I, Lei 8.666/93 e art. 9º. I, a. Lei 14.133/21).

O Acórdão nº 2392/2006 do Plenário do TCU, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, explicita que o administrador tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, **desde que devidamente fundamentado no processo licitatório**, mediante parecer técnico. Isso porque não deve ser permitido o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto e exigências documentais de laudos e certificações do contrato.

A busca pela qualidade do objeto licitado não pode ocorrer a qualquer custo, em prejuízo da economicidade e da ampliação da competitividade das licitações, devendo ser avaliado **em cada caso** se as exigências e condições estabelecidas são pertinentes e razoáveis para a garantia de que o objeto licitado tenha a qualidade desejada.

Portanto, não se trata de a administração pública deixar de exigir produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem aceitado exigências técnicas como critério de qualificação técnica, desde que se faça acompanhar das razões que motivaram essa decisão, com base em parecer técnico devidamente justificado, **que evidencie a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame.**

D - DA FALTA DA CERTIFICAÇÃO BASEADA NA 14006/2008

A Não exigência de certificação para conjunto aluno mesa e cadeira:

É estranhamente curioso, que o edital não exige a comprovação da certificação para conjunto aluno mesa

e cadeira (itens 01 e 02 do lote 03).

É obrigatório a apresentação de certificação para comercializar conjunto aluno de uso individual, ao invés disso o edital exige diversos laudos extrapolados e que não comprovam a resistência, estabilidade, dimensionamento, ergonomia. Não basta dizer "...Cadeira em substância plástica de alta resistência e ergonômica atendendo as normas da ABNT 14006..." pois para um produto ser aprovado não é só substância plástica resistente e ergonomia. Tem que exigir a certificação emitida por OPC (é obrigatório), a não exigência o órgão estará infringindo a uma Lei Federal.

Só com a apresentação da certificação estará certificada, comprovado que o produto passou por todos os testes que a Norma 14006 exige, assim que todas as empresas do ramo Brasil inteiro são enquadradas, conforme pode verificar consulta pública ao INMETRO e mais um ponto curioso. Fica claro assim que, os itens 01 e 02 pela sua especificação é possível verificar que não estão em conformidade com a norma e não só os itens 01 e 02, todos os itens não tem qualidade, a prefeitura está correndo sério risco de contratar um material que não vai durar, tendo estresse com assistências constantes, isso conforme ocorrido em outras prefeituras e ainda, o preço superior só levando prejuízo.

A PORTARIA N° 401, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020
- INMETRO, diz o seguinte:



Art. 2º Os fornecedores de móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Art. 3º Os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno objetos deste Regulamento, deverão ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados, de forma a não oferecerem riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

Art. 5º Os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento.

Art. 6º Os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno, objetos deste Regulamento, estão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 7º Constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.

E – DO DIRECIONAMENTO

O edital fornece diversas medidas e dimensões dos produtos com precisão milimétrica e não considera nenhuma margem de variação. Esta prática apresenta diversos problemas e pode ser interpretada até mesmo como uma forma de direcionamento do processo licitatório, limitando a concorrência e favorecendo fornecedores específicos, NESTE CASO AS ESPECIFICAÇÃO EM TELA APONTAM O DIRECIONAMENTO PARA A EMPRESA DMX MÓVEIS LTDA

A indústria de mobiliário, especialmente a de mobiliário escolar, opera dentro de padrões de tolerância específicos.



A exigência de medidas com precisão milimétrica, sem qualquer margem de variação, ignora as limitações técnicas dos processos de fabricação. Pequenas variações são inevitáveis devido à natureza dos materiais e aos processos de manufatura utilizados, além disso, cada fabricante de móveis possui suas próprias dimensões e processos de fabricação, resultando em variações que são normais e aceitáveis dentro de margens estabelecidas. Ao não considerar essas variações, o edital cria uma barreira técnica desnecessária e inviabiliza a participação de muitos fornecedores.

Normas técnicas, como a ABNT NBR 14006:2008, estabelecem critérios para a fabricação de mobiliário escolar, incluindo tolerâncias dimensionais que asseguram a funcionalidade e a segurança dos produtos. A não inclusão dessas margens no termo de referência indica um desrespeito às normas estabelecidas e compromete a confiabilidade dos produtos especificados.

No caso de mobiliário feito de materiais plásticos, como é o caso dos produtos deste edital, a exigência de precisão milimétrica implica na confecção de novos moldes de injeção que são extremamente caros. Diferentemente de materiais metálicos ou de madeira, onde ajustes podem ser feitos com ferramentas comuns, o plástico requer moldes específicos que são custosos para serem



fabricados e ajustados. Isso torna inviável a produção em pequenas séries ou a adaptação dos moldes existentes.

A especificação de medidas com precisão milimétrica sem margens de variação pode ser interpretada como uma forma de direcionamento do processo licitatório, **neste caso, todas as características apontam para o produto exclusivo da empresa DMX MÓVEIS LTDA.**

Ao estabelecer critérios extremamente específicos e restritivos, o termo de referência exclui potenciais fornecedores que, apesar de fabricarem produtos de qualidade e conformidade com normas técnicas, não conseguem atender às medidas exatas especificadas. No caso de mobiliário feito de materiais plásticos, esta limitação é ainda mais acentuada, pois a adaptação das especificações exige a confecção de novos moldes, que são extremamente caros. Reduzindo significativamente a competitividade do processo licitatório.

A precisão excessiva nas dimensões pode estar alinhada com as especificações de produtos de um fornecedor específico, configurando um direcionamento do edital. Isso não só compromete a transparência e a isonomia do processo licitatório, como também viola os princípios da administração pública de impessoalidade e legalidade.

Termos de referência que apresentam

especificações tão detalhadas sem justificativa técnica podem ser objeto de impugnação por parte de concorrentes prejudicados. A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) estabelece que as especificações técnicas devem ser claras e não restritivas, permitindo a ampla concorrência e a participação de diversos fornecedores. O Tribunal de Contas da União (TCU) também ressalta a importância de evitar direcionamento em licitações, alertando que editais com exigências desnecessárias e excessivamente detalhadas podem ser impugnados e anulados. A impugnação pode levar à suspensão ou anulação do processo licitatório, causando atrasos na aquisição do mobiliário e impactos negativos para as instituições educacionais que necessitam dos produtos.

F – DO PEDIDO

Ex positis, com base em tudo acima exposto e de tudo o mais que consta na legislação aplicável, requer:

- 1) Que seja excluído a quantidade exagerada de laudos**
- 2) Que seja excluída as características específicas dos produtos fabricados pela empresa DMX MÓVEIS LTDA**
- 3) Que seja alterado o prazo de apresentação de amostras para no mínimo 10 dias úteis a contar da solcitação do pregoeiro.**



Termos em que
Pede deferimento

Belo Horizonte, 11 de julho de 2024.

BUSINESS ESCRITÓRIO
47.668.502/0001-59